

LEI Nº 2.153, DE 29 DE JUNHO DE 2012

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013”

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o Projeto de lei nº 035/12, de autoria do Chefe do Executivo:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º. Esta Lei fixa as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2013, orienta a elaboração da lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 2º. O projeto de lei orçamentária anual do Município para o Exercício de 2013 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Federal 4320/64 e na Lei Complementar 101/00.

Artigo 3º. A proposta orçamentária do município para 2013 contemplará programas constantes do Plano Plurianual estabelecido para o quatriênio 2010 a 2013, detalhados em projetos e atividades com respectivos objetivos, metas e justificativas relativos ao exercício de 2013, observados os conceitos estabelecidos nas portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive na Portaria nº42/99.

Artigo 4º. O Poder Executivo submeterá à aprovação legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Artigo 5º. As metas e prioridades para o exercício financeiro 2013 serão as constantes do Anexo V e VI.

Artigo 6º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2013, até o último dia útil do mês de julho de 2012, observadas as determinações contidas nesta lei.

Artigo 7º. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e despesas de exercícios anteriores, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

CAPÍTULO II **DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 8º. A proposta orçamentária para o exercício de 2013 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2012, contendo:

I – mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Artigo 9º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

I – as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme disposto na Constituição Federal;

IV - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;

V - demonstrativo de alocação de recursos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Artigo 10. Na estimativa das receitas e fixação das despesas, considerar-se-ão a tendência de arrecadação do presente exercício, os reflexos das modificações econômicas e financeiras do Governo Federal, as alterações na legislação municipal e o crescimento econômico do Município.

Artigo 11. A elaboração da proposta orçamentária contemplará a participação popular, com a utilização de meios eletrônicos e audiências públicas, que poderá se manifestar quanto à destinação de parcela dos recursos públicos a serem aplicados em investimentos.

§1º. O valor destinado a atender as indicações da população será de até 5% (cinco por cento) do total a ser aplicado em novos investimentos no exercício de 2013.

§2º. Entende-se por novos investimentos aqueles que serão iniciados no exercício de 2013, não se considerando para efeito de cálculo do valor referido no § 1.º os recursos do orçamento destinados a obras já em andamento.

§3º. Os investimentos serão selecionados por Comissão, relacionados por ordem de importância e prioridade e incluídos no orçamento até atingimento do limite estabelecido nos termos do §1º.

§4º. A Comissão que fará a análise e seleção dos investimentos a serem inscritos no orçamento será composta por Membros do Secretariado Municipal, nomeados por Ato do Poder Executivo.

Artigo 12. A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Artigo 13. A proposta Orçamentária para o ano de 2013 deverá conter reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal.

Artigo 14. A lei orçamentária anual poderá prever recursos específicos destinados à concessão de auxílios, subvenções ou congêneres a entidades civis de caráter cultural, de saúde, educacional, esportivo, benficiente, filantrópico, e prestadoras de assistência social, bem como outras instituições de cunho assistencial, de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver suas atividades.

Artigo 15. O Município poderá contribuir para custear despesas correntes e de capital de competência de outros entes da federação, desde que

haja lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênero, e crédito orçamentário próprio.

Artigo 16. O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou contratos de gestão com outras esferas de governo ou com entidades privadas, para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, saúde, cultura, esportes, assistência social, justiça, segurança pública, habitação, transportes, urbanismo e meio ambiente.

Artigo 17. As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 18. Até 31 de dezembro de 2012 o Executivo poderá submeter ao Legislativo propostas de alteração da legislação tributária.

Artigo 19. Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Artigo 20. O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21. Observado o disposto no artigo 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado, estabelecidas no “Anexo de Metas Fiscais” desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total das dotações, calculadas de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Parágrafo Único. Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhada, a comunicação, da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

Fls : Nº 271
Proc: Nº 2.151/2

Artigo 22. Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, cujo valor total no exercício não ultrapasse 3% (três por cento) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Artigo 23. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 24. Em cumprimento do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 4.º da Lei Complementar nº 101/2000 integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 29 de junho de 2012.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DIÁRIA
4/7/12

METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

A Lei nº 1.957 de 24 de maio de 2010, que estabeleceu as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2011, determinou que na estimativa das receitas e fixação das despesas, seriam consideradas a tendência de arrecadação daquele exercício, os reflexos das modificações econômicas e financeiras do Governo Federal, as alterações na legislação municipal e o crescimento econômico do Município.

Tais parâmetros foram a base para composição da memória e metodologia de cálculo usadas na estimativa das receitas, demonstrados no Anexo Metas Fiscais, da referida lei.

Por ocasião do fechamento da proposta orçamentária para o exercício de 2011, novos parâmetros foram utilizados.

No decorrer do exercício de 2011, no entanto, a receita, inicialmente prevista em R\$ 1.472.061.000,00, foi revisada através da Lei nº 2002, de 29 de outubro de 2010, com nova previsão de R\$ 1.593.855.000,00, resultando numa arrecadação efetiva de R\$ 1.723.801.991,35, sendo R\$ 127.244.930,91 receitas do Instituto de Previdência-IPRESB. Em decorrência, a despesa igualmente fixada em R\$ 1.593.855.000,00, atingiu um total empenhado de R\$ 1.605.016.743,85.

Prefeitura Municipal de Barueri, 29 de junho de 2012.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal